TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	212265/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:	CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA
ADVOGADO PROCURADOR:	BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS LADA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaratuba. Exercício de 2024. Art. 16, II, da LC N.º 113/05. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. CATIA REGINA SILVANO, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Na Instrução n.º 1108/25 (peça 6), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS informou que não foi possível realizar a análise da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, em razão do não envio, no prazo regulamentar, dos componentes informatizados da prestação de contas exigidos pelo art. 10 da Instrução Normativa n.º 189/2024. Registrou, ainda, que tal omissão poderia, em tese, ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, “a”, bem como a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante desse cenário, a unidade técnica concluiu pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NX

Em cumprimento ao Despacho 200/25 – CCONTAS (peça 7), foram realizadas as intimações da Sra. *Catia Regina Silvano* e do Sr. *Ricardo De Borba*, gestor atual e responsável pelo envio da prestação de contas.

A Câmara Municipal de Guaratuba, por intermédio de seu Presidente, Sr. *Ricardo de Borba*, apresentou manifestação (peça 13), na qual alegou que o descumprimento da obrigação de envio eletrônico da documentação decorreu de falhas técnicas e operacionais atribuídas a terceiros. Informou que a empresa Equiplano Sistemas Ltda., contratada para fornecimento do sistema integrado de gestão pública, não teria cumprido adequadamente o contrato.

Acrescentou que, posteriormente, foi celebrado novo contrato com a empresa Publitech Softwares Ltda., o que possibilitou a transmissão ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) da totalidade das informações relativas ao exercício de 2024, inclusive quanto ao encerramento do exercício. Ao final, requereu a aprovação da prestação de contas.

Após a análise da manifestação apresentada, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1687/25 (peça 22), consignou que, com o envio da documentação faltante, tornou-se possível a realização do exame da prestação de contas. Concluiu que não foram identificadas situações aptas a ensejar o julgamento pela irregularidade, nos termos do escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024. Todavia, em razão da entrega intempestiva de parte da documentação que compõe a prestação de contas, com atraso de 3 (três) dias, apontou a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o julgamento das contas como regulares com ressalva.

Em razão desse apontamento remanescente, foi oportunizado novo contraditório aos interessados (peça 23).

O Sr. *Ricardo de Borba*, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, apresentou nova manifestação (peça 28), reiterando que o atraso no envio da documentação decorreu de motivo de força maior, ocasionado por fatores externos e inevitáveis, destacando que a atual gestão atuou com diligência e boa-fé para sanar a situação no menor prazo possível. Ao final, requereu o julgamento das contas pela regularidade plena e o afastamento da multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NX

A Sra. *Catia Regina Silvano*, por sua vez, apresentou defesa (peça 36), na qual igualmente sustentou que o atraso na entrega da documentação se deu por motivos alheios à vontade da Câmara Municipal. Ressaltou que, após a superação dos problemas técnicos, a própria Instrução n.º 1687/25 reconheceu a regularidade da gestão exercida durante o exercício de 2024. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade plena das contas e a não aplicação de multa.

Na sequência, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1856/25 (peça 37), procedeu à análise das defesas apresentadas e esclareceu que os documentos encaminhados de forma intempestiva (especificamente o ofício de encaminhamento e a declaração de ciência do relatório do controle interno) não se confundem com os componentes informatizados mencionados nas defesas, podendo, portanto, ter sido protocolizados dentro do prazo regulamentar. Diante disso, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para afastar integralmente o apontamento, mantendo o entendimento pela ressalva e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1227/25 – 1ª Procuradoria de Contas (peça 38), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao examinar os autos da presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2024, verifica-se que, em um primeiro momento, a documentação essencial exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 não foi encaminhada no prazo regulamentar, o que impossibilitou a imediata análise da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial.

Entretanto, após as intimações expedidas, a entidade promoveu o envio integral dos documentos e informações necessárias, permitindo à unidade técnica realizar o exame completo da prestação de contas.

Conforme consignado na Instrução n.º 1687/25 (peça 22), não foram identificadas impropriedades de natureza material ou irregularidades graves capazes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NX

de comprometer a regularidade da gestão ou a fidedignidade das informações apresentadas.

Remanesceu, contudo, o apontamento relativo à intempestividade no encaminhamento de parte da documentação formal que compõe a prestação de contas (especificamente o ofício de encaminhamento e a declaração de ciência do relatório do controle interno) protocolizados com atraso de 3 (três) dias, conforme destacado na Instrução n.º 1856/25 (peça 37).

Embora tal falha justifique a aposição de ressalva, entendo que não se mostra razoável a aplicação de multa, à luz das circunstâncias concretas do caso. O atraso foi exíguo, não ocasionou prejuízo à análise das contas, tampouco comprometeu o exercício do controle externo.

Assim, considerando que a falha verificada possui natureza meramente formal, que as contas foram devidamente analisadas e que não subsistem elementos que justifiquem a imposição de penalidade, entendo cabível o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem aplicação de multa, em observância ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. *Catia Regina Silvano*.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NX

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade com ressalva** as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. *Catia Regina Silvano*.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.48NX